

CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA ★ PORTUGAL

TELEFONE 8488151/2/3
ENDERECOS TELEGRÁFICOS:
AFTN - LPPTYAYI
TELEX 12120 AERCIV P

DIRECÇÃO-GERAL DA AVIAÇÃO CIVIL
INFORMAÇÃO AERONÁUTICA
AEROPORTO DA PORTELA
1700 LISBOA

23/91
05 de Novembro

P A R A - Q U E D I S M O

1. Publica-se, a título provisório, o projecto de "Regulamento Nacional de Pára-Quedismo" com a finalidade de recolha de opiniões dos utentes sobre a publicação.
2. Qualquer comentário sob a forma escrita, será apreciado na:

DIRECÇÃO-GERAL DA AVIAÇÃO CIVIL

DIRECÇÃO DO PESSOAL AERONÁUTICO

Rua B, Edifício 6

Aeroporto de Lisboa

1700 LISBOA

SUBSTITUI A CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA N.º 05/91,
DE 01 de MARÇO.

REGULAMENTO NACIONAL DE PÁRA-QUEDISMO

CAPÍTULO I

NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA A PRÁTICA DO PÁRA-QUEDISMO

1. INTRODUÇÃO

A actividade de pára-quedismo compreende toda a evolução descrita por um praticante desde que se lança de uma aeronave, em pleno voo, até que atinge a superfície, bem como todos os procedimentos anteriores e posteriores a essa evolução que a ela se encontram ligados e que concorrem para a sua realização.

Essa evolução compreende:

- a) Saltos de abertura automática
- b) Saltos de abertura comandada

2. DEFINIÇÕES

Na aplicação das disposições do presente regulamento ter-se-ão em conta as seguintes definições:

1) ABERTURA AUTOMÁTICA - Sistema de abertura do pára-quedas ligado à aeronave que, sem a intervenção do pára-quedista, actua sobre o saco que contém a calote principal para permitir a saída e abertura da mesma calote.

2) ABERTURA COMANDADA OU MANUAL - Sistema que actua para abrir, durante a queda livre, qualquer dos invólucros que contém as calotes dos pára-quedas (principal ou auxiliar), por acção do pára-quedista.

3) ALTERAÇÃO - Mudança da configuração ou constituição de qualquer parte do pára-quedas diferente da especificação original da fábrica.

4) APROVADO - Concessão da autorização pela Autoridade de Aviação Civil, com certificado de origem ou não.

5) ARNES - Parte do conjunto pára-quedas que ajusta e suporta o pára-quedista.

6) ASA - Calote constituída por células.

7) AUTORIDADE DE AVIAÇÃO CIVIL - A Direcção-Geral de Aviação Civil ou entidade equivalente.

8) CALOTE - Parte do pára-quedas na qual se exerce a pressão da massa de ar em que o mesmo se desloca e cuja resistência ocasiona a sustentação necessária para a descida suave até ao solo.

9) CONJUNTO PÁRA-QUEDAS - Conjunto constituído por: armés, calote, cordões de suspensão, tiras de suspensão, saco ou invólucro, tira extratora, pára-quedas piloto, punho de comando, pára-quedas de reserva ou auxiliar pára-quedas principal ou dorsal, manga ou camisa de calote e de mais acessórios.

10) DIA - Período compreendido entre uma hora antes do nascer do sol e uma hora após o pôr do sol oficiais.

11) HEMISFÉRICA OU REDONDA - Calote constituída por gomas.

12) LARGADOR - Pára-quedista devidamente qualificado pela Autoridade da Aviação Civil para dirigir e orientar o lançamento de outros pára-quedistas ou alunos pára-quedistas de bordo da aeronave utilizada para os saltos.

13) NOITE - Período compreendido entre uma hora após o pôr do sol e uma hora antes do nascer do sol oficiais.

14) PÁRA-QUEDAS AUXILIAR - É o pára-quedas do conjunto utilizado como pára-quedas de emergência ou de reserva.

15) PÁRA-QUEDAS PRINCIPAL - É o pára-quedas do conjunto utilizado como primário.

16) PÁRA-QUEDISMO - Modalidade que consiste na prática dos procedimentos inerentes à realização de saltos de pára-quedas.

17) PÁRA-QUEDISTA - Indivíduo legalmente habilitado para a prática do pára-quedismo.

18) SACO OU INVÓLUCRO - Parte do conjunto pára-quedas que contém a calote e os cordões de suspensão depois de dobradas.

19) SALTO DE PÁRA-QUEDAS - Actividade do pára-quedista desde que abandona a aeronave em pleno voo, até à conclusão das acções inerentes ao contacto com o solo ou água, utilizando o/ou pára-quedas para lhe suavizar o mesmo contacto.

20) SISTEMA DE EMERGÊNCIA - Dispositivo automático de abertura do pára-quedas principal ou de reserva em caso de emergência.

21) ZONA DE SALTOS - Área terrestre ou superfície líquida onde tem lugar a realização de saltos de pára-quedas.

3. LIMITAÇÕES E RESTRIÇÕES

a) A prática do pára-quedismo só poderá ser exercida por elementos devidamente qualificados pela Autoridade da Aviação Civil.

b) Os equipamentos e materiais utilizados no pára-quedismo, incluindo as aeronaves, serão prévia e oficialmente aprovados pela Autoridade da Aviação Civil.

c) Os cursos de pára-quedismo só podem ser ministrados em Escolas de Pára-quedismo aprovadas pela Autoridade da Aviação Civil.

d) Os instrutores responsáveis pela formação, treino e aperfeiçoamento de praticantes de pára-quedismo deverão ter obtido a aprovação num curso apropriado, reconhecido para o efeito pela Autoridade da Aviação Civil.

e) É expressamente proibida a prática do pára-quedismo a todo o elemento que ingire bebidas alcoólicas, intoxicantes ou outras causas susceptíveis de afectar as suas faculdades físicas e/ou mentais enquanto durar a sessão de saltos.

f) A Autoridade da Aviação Civil aprovará as zonas de saltos onde se pode praticar regularmente a modalidade.

4. FORMAÇÃO, TREINO E APERFEIÇOAMENTO

a) Todo o pára-quedista e pessoal directamente interveniente na prática da modalidade deverá possuir documentação que a Autoridade da Aviação Civil determinar.

b) Enquanto não for criada uma Escola específica para o efeito, a responsabilidade da formação de Instrutores de Pára-quedismo caberá exclusivamente à Autoridade da Aviação Civil, através de cursos programados e organizados para o efeito.

c) A formação, o treino e o aperfeiçoamento de pára-quedistas só poderão ser efectuados em Escolas, Clubes e Associações de Pára-quedismo cujas estruturas, programas e garantias de condições de segurança tenham sido previamente aprovadas pela Autoridade da Aviação Civil.

- 1) Entende-se por formação a actividade que é desenvolvida por uma pessoa para obter a sua licença de pára-quedista e qualificações.
- 2) Entende-se por treino toda a acção desenvolvida por um pára-quedista.
- 3) Entende-se por aperfeiçoamento toda a acção desenvolvida, além do treino, para a melhoria de técnica e de condições óptimas para a competição.
- 4) A formação apenas poderá ter lugar no âmbito de acção das Escolas Clubes e Associações de Pára-quedismo, sob a orientação e responsabilidade de um Instrutor dessa Escola.
- 5) O treino e o aperfeiçoamento poderão ter lugar no âmbito das Escolas, Clubes e Associações de Pára-quedismo.

5. REVALIDAÇÃO DA LICENÇA

a) A revalidação da licença será feita, sem prestação de provas, mediante a apresentação de nova Declaração de Aptidão Física se os titulares reunirem, à data da caducidade da licença para revalidação, as qualificações contidas.

b) Quando as licenças tiverem caducado sem que os seus titulares hajam reunido a experiência necessária para revalidação das qualificações nelas contidas, a sua renovação será feita mediante a apresentação de nova Declaração de Aptidão Física e depois de satisfazer a seguinte experiência de treino.

- 1) Se a caducidade se tiver dado há menos de dois anos; realização das condições de revalidação normal.
- 2) Se a caducidade se tiver dado há mais de dois anos e há menos de quatro; realização das provas práticas necessárias para a concessão da licença na qualificação respectiva.
- 3) Se a caducidade se tiver dado há mais de quatro anos; realização de todas as provas necessárias para a concessão da licença na qualificação respectiva.
- 4) A preparação necessária para as provas previstas será efectuada sob orientação e responsabilidade de uma Escola, Clube ou Associação de Pára-quedismo, uma vez emitida pela Autoridade da Aviação Civil a autorização respectiva.

c) A revalidação da qualificação de Instrutor será feita mediante a apresentação de nova Declaração de Aptidão Física e um certificado ou declaração emitido por uma Escola, Clube ou Associação de Pára-quedismo em comum o requerente participou da formação, treino e aperfeiçoamento de pára-quedistas nos doze meses anteriores à data da revalidação da licença.

6. LIMITAÇÕES E RESTRIÇÕES, ZONAS DE SALTOS

a) Para garantia de segurança, serão aprovadas zonas de saltos previamente propostas, que deverão ter uma área completamente desobstruída, com as seguintes distâncias radiais ao obstáculo mais próximo:

- 1) ALUNOS Zona de saltos de qualquer Escola, Clube ou Associação de Pára-quedismo aprovada pela Autoridade da Aviação Civil.
- 2) QUALIFICAÇÃO A 200 metros
- 3) QUALIFICAÇÃO B 100 metros
- 4) QUALIFICAÇÃO C 50 metros
- 5) QUALIFICAÇÃO D Sem restrição
- 6) MONITOR E INSTRUTOR Sem restrição

b) Consideram-se obstáculos: árvores, valas, postes e linhas de energia, torres, edifícios, vias de comunicação ou outros que, pelas suas características possam pôr em risco a segurança dos pára-quedistas.

c) Em cada zona de saltos é obrigatória a existência de meios de comunicação terra-ar devidamente aprovados, nomeadamente rádio-electrónicos, megafones, painéis de sinalização, manga de vento, fumos ou sinais luminosos para orientação dos pára-quedistas na descida e eventualmente do piloto da aeronave utilizada no lançamento.

d) Em cada zona de saltos é obrigatória a existência de meios adequados à prestação de primeiros socorros e à evacuação de sinistrados.

e) Em cada zona ou sessão de saltos é obrigatória a existência de um Instrutor responsável pela mesma.

f) Quando se pretender efectuar lançamentos de pára-quedistas fora das zonas normais de saltos, deverá a entidade promotora ter em conta o seguinte:

- 1) Instrutor responsável.
- 2) Todos os pára-quedistas saltadores deverão ter licença C ou superior.
- 3) Comunicação terra-ar.
- 4) Obrigatoriamente de seguro de responsabilidade civil para cada pára-quedista saltador.

7. SALTOS E EQUIPAMENTOS

a) Para a realização de saltos de pára-quedas é obrigatória a utilização de:

- 1) Um equipamento base de pára-quedismo, composto de um arnês ao qual estejam convenientemente fixados:
 - Um pára-quedas principal
 - Um pára-quedas auxiliar ou de reserva
- 2) Um equipamento individual de pára-quedistas composto de:
 - Capacete apropriado para protecção (facultativo para pára-quedistas c/qualificação C ou superior).
 - Altímetro (saltos de altura superior a 1000 M)
 - Fato de salto (facultativo)
 - Luvas
 - Óculos de protecção (facultativo)
 - Sapatilhas ou botas de salto raso

b) Os modelos de equipamento base de pára-quedismo deverão ser homologados pela Autoridade da Aviação Civil.

c) Os modelos do equipamento individual de pára-quedista poderão ser fixados pela Escolas, Clubes e Associações de Pára-quedismo, salvaguardando as condições de segurança exigidas para a prática da modalidade.

1) Para saltos de abertura manual é obrigatório que o equipamento base de pára-quedismo seja completado com um altímetro.

2) Para os alunos que efectuam os primeiros saltos de queda-livre é obrigatória a aplicação de um sistema de abertura automática do pára-quedas principal ou de reserva aprovado pela Autoridade da Aviação Civil.

3) Só é permitida a realização de saltos nocturnos quando o pára-quedista dispuser no seu equipamento dum sistema para iluminação do altímetro e de uma segunda fonte luminosa de presença.

4) Quando se prevê que o páraquedista possa atingir uma superfície aquática, este deverá incluir no seu equipamento um dispositivo de flutuação apropriado e devidamente aprovado pela Autoridade de Aviação Civil.

5) É expressamente proibida a utilização de qualquer equipamento ou acessório que possa pôr em risco a segurança do pára-quedista ou doutrem.

6) Os saltos de pára-quedas serão interditos quando a velocidade do vento excede os seguintes limites;

- Alunos c/calotes n/manobráveis 5 MT/SEC.
- Alunos c/calotes hemisféricas controláveis 5 MT/SEC.
- Alunos c/calotes tipo ASA 8 MT/SEC.
- Restantes qualificações 10 MT/SEC.

7) A velocidade do vento será medida a uma altura de 2 metros do solo na zona de aterragem, com a ajuda de um anemômetro colocado num suporte fixo no terreno.

8) As alturas mínimas de abertura acima do solo, na zona de saltos são as seguintes:

- a) Abertura automática com dispositivo de emergência, aplicado ao reserva p/equipamento tipo ASA - 1.000 MTS (3.300 pés).
- b) Aluno pára-quedista de queda-livre - 750 MTS (2.500 pés).
- c) Titular de qualificação A e B - 750 MTS (2.500 pés).
- d) Titular de qualificação C e D - 650 MTS (2.200 pés)
- e) Monitores e Instrutores - 650 MTS (2.200 pés)
- f) Abertura automática - 450 MTS (1.350 pés).

9) Nos saltos de abertura manual ou retardada, a ação para a abertura do pára-quedas deverá ser efectuada às alturas mínimas de abertura para garantir que a calote se encontre totalmente aberta, 650 metros acima do solo, na zona de aterragem.

6. SALTOS A BAIXA, MÉDIA, ALTA E EXTREMA ALTITUDE

a) Os saltos efectuados a partir de uma altitude que não ultrapasse 4.500 metros (15.000 pés) são considerados saltos de baixa altitude.

1) Quando o tempo de permanência acima dos 2.400 metros (8.000 pés) exceder 30 minutos, deverá ser utilizado um sistema de oxigénio de bordo, do tipo fluxo contínuo, a partir dos 3.000 metros (10.000 pés), que abandonará 30 segundos antes do início do salto.

b) Os saltos efectuados a altitudes compreendidas entre os 4.500 metros (15.000 pés) e os 6.000 metros (20.000 pés) são considerados saltos de média altitude.

1) Para estes saltos é obrigatória a utilização de um sistema de oxigénio de bordo do tipo de fluxo contínuo, a partir dos 2.400 metros (8.000 pés), que só abandonará 30 segundos antes do início do salto.

c) Os saltos efectuados a altitudes compreendidas entre os 6.000 metros (20.000 pés) e os 12.000 metros (40.000 pés) são considerados saltos de alta altitude.

1) Para este tipo de saltos é obrigatória a utilização de um sistema de oxigénio de bordo do tipo fluxo contínuo a partir dos 2.400 metros (8.000 pés) que deverá ser trocado pelo sistema autónomo a utilizar durante a descida, dois minutos antes do início do salto.

d) Os saltos efectuados a altitudes superiores a 12.000 metros (40.000 pés) são considerados saltos de extrema altitude e os procedimentos e equipamentos a adoptar deverão ser determinados detalhadamente para cada missão específica pela Autoridade de Aviação Civil.

e) Os saltos de média altitude e superiores, só podem ser efectuados por pára-quedistas que possuam como mínimo exigido a qualificação C e tenham sido considerados aptos para a realização dos referidos saltos em inspecção médica especial para o efeito.

CAPÍTULO II

LICENÇAS DE PÁRA-QUEDISMO

1. DEFINIÇÃO

Estas normas regulam tudo sobre a obtenção, validade, renovação e âmbito das licenças de pára-quedismo desportivo pela Direcção Geral da Aviação Civil (DGAC).

2. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A) Para possuir as prerrogativas inerentes a toda a Licença Desportiva de pára-quedista válida da D.G.A.C..

B) As licenças serão emitidas unicamente pela D.G.A.C..

C) Todas as qualificações e saltos efectuados durante o serviço nas Forças Armadas, e registados oficialmente, contarão para a obtenção das licenças que correspondam, sempre que tenham sido realizados de acordo com este regulamento.

D) Os saltos realizados para obtenção de licenças; ou para qualificação; ou revalidação, deverão estar registados por ordem cronológica na Caderneta de Saltos do interessado e nos registes de uma Escola, Clube ou Associação de Pára-quedismo.

E) Nestes registas e na Caderneta de Saltos deverá constar a seguinte informação: data, local, tipo de salto, tipo de aeronave, matrícula da aeronave, retardo, equipamento utilizado, tempo total de queda livre, manobras realizadas.

F) Todos os registas de saltos constantes da Caderneta de Saltos deverão estar assinados por um instrutor reconhecido oficialmente e que tenha observado pessoalmente o trabalho realizado. O assinante é responsável pela veracidade de todas as informações relativas ao salto.

G) Toda a solicitação de uma licença desportiva de pára-quedismo deverá ser efectuada pelo interessado através de uma Escola, Clube ou Associação de Pára-quedismo aprovada pela Direcção-Geral da Aviação Civil.

H) É dever do instrutor comprovar que o pretendente à licença reúne todas as condições, conhecimentos teóricos e normas regulamentares pertinentes e necessárias para a licença solicitada.

I) Os saltos necessários para a obtenção de uma licença desportiva deverão ser acreditados mediante Certificado da Escola, Clube ou Associação de Pára-quedismo e apresentação da Caderneta de Saltos do Interessado.

3. LICENÇAS DESPORTIVAS

A) Licença desportiva de Aluno pára-quedista

1) O aspirante a esta licença deverá solicitar a referida licença através de uma Escola, Clube ou Associação de Pára-quedistas aprovada pela D.G.A.C. .

2) É considerado aluno pára-quedista todo o indivíduo que efectue saltos de abertura automática, tandem e Q.L.A. (Queda Livre Acelerada) sob supervisão de um Instrutor reconhecido Oficialmente.

3) A licença qualificação "A" é o certificado que demonstra que o pára-quedista está apto a iniciar os saltos de queda livre sem a supervisão do Instrutor.

4) Deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Idade mínima de 16 anos
- b) Requerimento solicitado a licença de aluno pára-quedista
- c) Boletim de elementos biográficos
- d) Duas fotografias tipo passe a cores
- e) Bilhete de Identidade ou Passaporte (fotocópia)
- f) Autorização do Pai ou tutor se for menor
- g) Declaração de Aptidão física

5) A licença desportiva de aluno pára-quedista é concedida pelo período de 1 ano e autoriza o seu possuidor a receber instrução até obtenção da Licença desportiva de Pára-quedismo qualificação "A".

B) Licença Desportiva Qualificação "A"

1) Os possuidores desta licença poderão dobrar o seu próprio pára-quedas principal sem supervisão superior.

2) O aspirante a esta licença deverá reunir os seguintes requisitos:

- a) Completar 25 saltos de abertura manual em que se incluirão:
 - 5 saltos controlados com retardo de 5 segundos.
 - 5 saltos controlados com retardo de 10 segundos.
 - 5 saltos controlados com retardo de 20 segundos.
 - 10 saltos controlados com retardo de 30 segundos.
- b) Demonstrar capacidade para manter um eixo em queda livre, realizar voltas planas e controladas de 360° à esquerda e à direita fazendo looping.
- c) Demonstrar capacidade para dobrar o seu próprio pára-quedas e realizar inspeções de equipamento a si mesmo.

3) Para concessão desta licença é necessária a apresentação de um certificado comprovativo de aptidão passado por uma Escola, Clube ou Associação de Pára-quedismo.

4) A revalidação será feita se o seu titular tiver efectuado nos últimos 12 meses anteriores à data do pedido de revalidação pelo menos 2 saltos com um retardo mínimo de 20 segundos e apresentando a Declaração de Aptidão Física.

C) Licença Desportiva Qualificação "B"

1) Os possuidores desta licença terão as mesmas prerrogativas que os da Qualificação "A" e poderão também participar em Campeonatos Nacionais de Estilo, Precisão ou Relativo, sob orientação e responsabilidade de um Instrutor, depois de devidamente autorizados pelo director técnico da competição.

2) O aspirante a esta licença deverá reunir os seguintes requisitos:

- a) Todos os necessários para a Qualificação "A".
- b) Completar 50 saltos controlados de abertura manual em que se incluem 5 (cinco) saltos com retardo de pelo menos 40 segundos.
- c) Completar 10 saltos com aterragem a menos de 25 metros do ponto de aterragem determinado, largando-se a si próprio.
- d) Completar um grupo de estilo.
- e) Ter participado em saltos de trabalho relativo, controlados em queda livre, com outro pára-quedista, separando-se convenientemente em deriva antes da abertura.

3) Para concessão desta licença é necessária a apresentação de um certificado comprovativo de aptidão passado por uma Escola, Clube ou Associação de Pára-quedismo.

4) A revalidação será feita se o seu titular tiver efectuado nos últimos 12 meses anteriores à data da revalidação, pelo menos 3 saltos de abertura manual, dos quais 1, pelo menos, com um retardo de 30 segundos e apresentando a Declaração de Aptidão Física.

D) Licença Desportiva Qualificação "C"

1) Os possuidores desta licença terão as mesmas prerrogativas que os da Qualificação "B" e poderão participar em Campeonatos Nacionais de Estilo, Precisão e Relativo sem supervisão.

2) O aspirante a esta licença deverá reunir os seguintes requisitos:

- a) Todos os necessários para a Qualificação "B".
- b) Completar 100 saltos controlados de abertura manual.
- c) Completar 10 saltos com aterragem a menos de 10 metros do ponto de aterragem determinado, largando-se a si próprio.
- d) Completar um grupo de estilo num tempo não superior a 15 segundos.
- e) Ter participado em saltos de trabalho relativo de uma maneira segura e controlada, em queda livre, entrando numa base estável de 4 ou mais pára-quedistas em pelo menos 4 saltos.

3) Para concessão desta licença é necessária a apresentação de um certificado comprovativo de aptidão passado por uma Escola, Clube ou Associação de Pára-quedismo.

4) A revalidação será feita se o seu titular tiver efectuado nos últimos 12 meses anteriores à data da revalidação, pelo menos 3 saltos de abertura manual, dos quais 2 com um retardo mínimo de 30 segundos e apresentando a Declaração de Aptidão Física.

E) Licença Desportiva Qualificação "D"

1) Os possuidores desta licença terão as mesmas prerrogativas que os da Qualificação "C".

2) O aspirante a esta licença deverá reunir os seguintes requisitos:

- a) Todos os necessários para a Qualificação "C".
- b) Completar 200 saltos de abertura manual.
- c) Completar 10 saltos com aterragem a menos de 5 metros do ponto de aterragem determinado, largando-se a si próprio.
- d) Ter participado em saltos de Relativo de Calotes, tendo efectuado pelo menos um "STACK".
- e) Ter participado em saltos de trabalho relativo de uma forma segura e controlada, em queda livre, entrando numa base estável de quatro pára-quedistas em pelo menos 8 saltos.
- f) Ter efectuado pelo menos um salto para uma superfície aquática ou completado o treino na água sob a supervisão de um Instrutor.
- g) Completar dois saltos nocturnos com aterragem a menos de 25 metros do ponto de aterragem determinado, e, em pelo menos um deles, participar em trabalho de relativo de uma forma segura e controlada.
- h) Completar um grupo de estilo num tempo não superior a 12 segundos, em pelo menos 4 saltos.

3) O aspirante a esta licença deve satisfazer todos os requisitos previstos em a, b,c, do ponto 2 da presente alínea, no entanto terá de realizar qualquer grupo de 3 das letras d,e,f,g, h, do mesmo ponto.

4) Para concessão desta licença é necessária a apresentação de um certificado comprovativo de aptidão, passado por uma Escola, Clube ou Associação de Pára-quedismo, e o respectivo exame prático se a D.G.A.C. achar necessário.

5) A revalidação será feita se o seu titular tiver efectuado nos 12 meses anteriores à data do pedido de revalidação, no mínimo 3 saltos de abertura manual, dos quais, pelo menos 2 com um retardo mínimo de 30 segundos e apresentação da Declaração de Aptidão Física.

4. LICENÇAS ESPECIAIS

A) Generalidades

- 1) Estas normas regulam tudo o que se refere às licenças especiais de Monitores, Instrutores, Instrutores de Q.L.A. e Instrutores de Tandem.
- 2) Estas licenças serão as únicas deste tipo que serão reconhecidas pela D.G.A.C.
- 3) Qualquer licença estrangeira ou de outro tipo, apenas as que contenham matérias específicas deste regulamento, poderão ser válidas únicamente pela D.G.A.C. sob seu critério para a equivalência às referidas no Nº. 1.
- 4) Para utilizar as prerrogativas inerentes a toda a licença especial, esta deverá estar acompanhada por um certificado válido. Este certificado deverá ser renovado anualmente.

B) Monitores de Pára-quedismo

- 1) A licença de Monitor será de carácter Nacional
- 2) O Monitor poderá desempenhar as seguintes funções:
 - a) Treinar Alunos Pára-quedistas até à obtenção da licença Qualificação "A"
 - b) Supervisão e direcção de equipas dentro da aeronave
 - c) Supervisionar e efectuar inspecções de dobragem
- 3) Para obter a licença de Monitor satisfazer os seguintes requisitos:
 - a) Possuir Licença desportiva Qualificação "D"
 - b) Ter participação em instrução relativa à obtenção da licença Qualificação "A" de pelo menos 25 pára-quedistas de abertura automática a 10 de abertura manual sob a supervisão de um instrutor
 - c) Ter participado em pelo menos um Campeonato Nacional
 - d) Enviar à D.G.A.C. um certificado assinado pelo Director da Escola, em que cumpriu as condições necessárias e indicar à D.G.A.C. onde frequentou o curso
 - e) Frequentar com aproveitamento um curso de Monitor de Pára-quedismo
- 4) Os cursos de Monitores são organizados pelas Escolas, Clubes ou Associações de Pára-quedismo, sempre que entendam
- 5) Os cursos de Monitores são ministrados por Instrutores com licença válida. Para que um curso de Monitores seja válido deverá haver pelo menos, um instrutor para cada 4 candidatos a monitor. Em matérias de carácter específico poderão os peritos não possuir qualquer qualificação de pára-quedismo desportivo.
- 6) O curso de Monitores deverá cumprir os seguintes temas:
 - a) Regulamento Nacional de Pára-quedismo
 - b) Material
 - c) Meteorologia
 - d) Primeiros socorros
 - e) Filosofia do desporto
 - f) Técnicos de Instrução
 - g) Técnica de Pára-quedismo
 - h) Segurança Aero-terrestre

7) Cada candidato a Monitor deverá realizar no final do curso, um exame teórico e prático sobre as matérias acima referidas, perante um juri que será composto por:

- 1 Instrutor indicado pela D.G.A.C. (presidente)
- 2 Instrutores indicados pela Escola, Clube ou Associação de Pára-quedismo (vogais)

Após o término do curso, deverá ser elaborado um processo individual dos candidatos, com a classificação de APTO ou NÃO APTO. O processo, depois de devidamente assinado pelo juri e pelo Director da Escola, deve ser autenticado pela Escola, Clube ou Associação de Pára-quedismo e enviado à D.G.A.C.

8) Para a revalidação da licença de Monitor, dever-se-ão cumprir as seguintes condições:

- a) As mesmas para a revalidação da Licença Qualificação "D"
- b) Apresentar certificado em como participou na formação, treino e aperfeiçoamento de pára-quedistas nos 12 meses anteriores à data da revalidação

C) Instrutores de Pára-quedismo

- 1) A licença de Instrutor será de carácter nacional
- 2) O Instrutor pode desempenhar as seguintes funções:
 - a) Todas as funções próprias de um Monitor
 - b) Certificar as qualificações para a obtenção de qualquer licença desportiva, quando desempenhar as funções de Director de Escola
 - c) Ministrar cursos de Monitores e Instrutores
 - d) Responsabilizar-se pelo cumprimento das Normas de Segurança em vigor e propor alterações destas à D.G.A.C.
 - e) Investigar e reportar à D.G.A.C. qualquer incidente ou acidente de pára-quedismo que tenha presenciado
 - f) Inspeccionar e dobrar qualquer tipo de equipamento de Pára-quedismo Desportivo. A dobragem de qualquer pára-quedas de emergência ou reserva, deverá ser efectuada e certificada directamente por um Instrutor com SELO próprio ou da Escola, Clube ou Associação de Pára-quedismo
 - g) Participar no ensino deste desporto em qualquer fase da sua progressão
 - h) Dirigir campeonatos Nacionais ou Internacionais da modalidade

3) Para obter a licença de Instrutor de Pára-quedismo, devrão os candidatos cumprir as seguintes condições:

- a) Possuir a Licença Qualificação "D"
- b) Ser Monitor com antiguidade de, pelo menos, um ano
- c) Requerer à D.G.A.C. frequência a um curso de Instrutores
- d) Frequentar com aproveitamento um curso de Instrutores

4) Os Cursos de Instrutores são organizados pela D.G.A.C. sempre que esta entenda que existe um número suficiente de candidatos para a sua realização.

5) Os Cursos de Instrutores serão ministrados por Instrutores com licença válida. Para que um Curso de Instrutores seja válido, deverá haver pelo menos um Instrutor para cada 4 candidatos e Instrutor. Em matérias de carácter específico poderão os peritos não possuir qualquer qualificação de Pára-quedismo desportivo.

6) O Curso de Instrutores deverá englobar as seguintes matérias:

- a) Método de instrução
- b) Pedagogia e filosofia do desporto
- c) Material
- d) Segurança aero-terrestre
- e) Técnica de Pára-quedismo
- f) Regulamento Nacional de Pára-quedismo e Regulamento F.A.I.
- g) Meteorologia
- h) Primeiros socorros
- i) Treino de competição
- j) Realização de um trabalho sobre um tema de Pára-quedismo desportivo.

7) Cada candidato a Instrutor realizará durante o Curso, um Exame teórico sobre as matérias anteriores.

8) Cada candidato deverá efectuar uma prova prática das matérias constantes no ponto 6.

9) Deverá ser elaborado um processo individual dos candidatos e após término do curso, ser enviado à D.G.A.C. o respectivo processo com APTO ou NÃO APTO.

10) A renovação da licença de Instrutor será feita mediante apresentação do novo certificado de Aptidão Física.

11) A D.G.A.C. reserva o seu direito de convocar para exame qualquer Instrutor em qualquer momento para comprovar se este se mantém em dia com os últimos avanços e progressos do pára-quedismo.

O) Instrutor de Queda Livre Acelerada (Q.L.A.)

1) A licença de Instrutor de Q.L.A. será de carácter Nacional.

2) Serão Instrutores de Q.L.A. os pára-quedistas que possuam licença de Q.L.A. da D.G.A.C.

3) Para obter a licença de instrutor de Q.L.A. deverão os candidatos cumprir as seguintes condições:

- a) Possuir licença de Instrutor válida
- b) Ter no mínimo 500 saltos, dos quais 50 com retardo superior a 30 segundos nos últimos 12 meses
- c) Ter no mínimo 4 horas de queda livre
- d) Requerer à D.G.A.C. a frequência de um curso de Instrutor de Q.L.A.
- e) Frequentar com aproveitamento um curso para Instrutor de Q.L.A.

4) Os cursos de Instrutor de Q.L.A. serão autorizados pela D.G.A.C., sempre que esta entenda que existem meios técnicos e condições de segurança para que se realizem.

5) Para renovação da licença de Instrutor de Q.L.A. deverão cumprir-se as seguintes condições:

- a) Ter formado pelo menos 3 alunos de Q.L.A. nos últimos 12 meses
- b) Ter realizado pelo menos 50 saltos com retardo superior a 30 segundos nos últimos 12 meses
- c) Se a licença de Instrutor de Q.L.A. tiver vencido, por não terem sido cumpridas as condições exigidas, mantém-se válida a licença de Instrutor, mediante a apresentação de nova Declaração de Aptidão Física
- d) Se a caducidade se tiver dado há menos de dois anos
 - Realizar o estipulado em b) do nº5 da alínea D) do parágrafo 204
 - Fazer um curso de reciclagem com Instrutores de Q.L.A. com a licença válida

6) O Instrutor de Q.L.A. pode desempenhar as seguintes funções:

- a) Investigar e reportar à D.G.A.C. qualquer incidente ou acidente que tenha presenciado durante os cursos e/ou saltos de Q.L.A.
- b) Certificar as qualificações necessárias para obtenção de qualquer licença desportiva quando desempenhar as funções de Director da Escola
- c) Tomar parte no ensino do pára-quedismo na modalidade de Q.L.A. na sua fase de progressão.

E) Piloto de TANDEM

- 1) A licença de Piloto de Tandem será de carácter nacional
- 2) Serão Pilotos de Tandem os pára-quedistas que possuitem a licença Qualificação "D" da D.G.A.C.
- 3) Para obter a licença de Piloto de Tandem deverão os candidatos satisfazer as seguintes condições:
 - a) Possuir a licença de Pára-quedista Qualificação "D"
 - b) Ter realizado um mínimo de 500 saltos, dos quais 50 terham sido realizados nos últimos 12 meses com retardo superior a 30 segundos e possuir pelo menos 300 saltos de calotes tipo ASA
 - c) Ter experiência intencional ou não de efectuar pelo menos uma vez um corte de suspensão
 - d) Frequentar com aproveitamento um curso de Piloto de Tandem
- 4) Em virtude da regulamentação cursos de Tandem serem realizados pelos fabricantes do equipamento, estes serão homologados pela D.G.A.C.
- 5) A revalidação da licença de Piloto de Tandem será concedida se:
 - a) Tiverem sido cumpridas as condições de revalidação para a Qualificação "D"
 - b) Tiver efectuado pelo menos 3 saltos de Tandem nos últimos 90 dias da validade da Licença
 - c) Tiver efectuado 3 saltos de Tandem, sendo 2 dos quais como "passageiro" se nos últimos 360 dias não tiver efectuado qualquer salto de Tandem
- 6) A Autoridade de Aviação Civil reserva-se ao direito de exigir ao pretendente à licença de Piloto de Tandem o respectivo manual ou documentação informativa sobre o tipo de pára-quedas a utilizar
- 7) Normas para a actividade de pára-quedismo desportivo com equipamento Tandem (Circular nº. 1/90-DPA)
 - a) O equipamento de Tandem é composto por 2 arnéses e um conjunto de dois pára-quedas (principal e reserva), de dimensões que possam garantir o transporte de 2 pessoas (mínimo de 325 pés)
 - b) O passageiro ou aluno, dentro do seu próprio arnés, é ligado e apertado na frente do arnés do Piloto ou Instrutor de Tandem que possui nas costas os 2 pára-quedas
 - c) O conjunto TANDEM possui um acessório denominado DROGUE que se destina a retardar a razão de descida
 - d) Estes equipamentos só podem ser operados por pára-quedistas reconhecidamente habilitados e qualificados pela Autoridade competente e com licença válida
 - e) A Inspecção e manutenção é feita de acordo com as normas e recomendações do fabricante
 - f) Passageiro é todo aquele que se propõe efectuar um salto de Tandem, sem que tenha experiência anterior de pára-quedismo e que assume por escrito fazê-lo de livre vontade, perante duas testemunhas, após ter conhecimento das consequências e riscos a que se vai expôr.
 - g) Para instrução e formação de alunos pelo sistema de saltos de Tandem será necessário que o equipamento possua o sistema de punhos de abertura e corte de suspensão para ser operado pelo aluno.
 - h) Aluno pára-quedista é todo aquele que se propõe dedicar-se à prática da modalidade, utilizando o método Tandem, solicitando autorização à D.G.A.C. através da Escola, Clube ou Associação de Pára-quedismo como qualquer outro aluno pára-quedista desportivo.

B) Para obtenção da Qualificação de Piloto/Instrutor de TANDEM, torna-se necessário ser possuidor de licença válida no País onde a actividade se vai desenvolver e ter frequentado com aproveitamento um curso de qualificação ministrado pelo fabricante ou seu representante e aprovado pela Autoridade competente no País de origem do material.

F) Instrutor de TANDEM

- 1) A licença de Instrutor de Tandem será de carácter nacional.
- 2) Serão Instrutores os pára-quedistas que possuam a licença de Instrutores da D.G.A.C. .
- 3) Para obter a licença de Instrutor de Tandem deverão os candidatos satisfazer as seguintes condições:
 - a) Possuir licença de Instrutor válida.
 - b) Possuir licença de Piloto de Tandem há pelo menos 12 meses.

G) Juiz Nacional de Pára-quedismo

- 1) A coordenação desta actividade será assegurada por organismo desportivo no âmbito da modalidade.

5. RELATIVO DE CALOTES

O Relativo de Calotes pode ser descrito como uma manobra intencional de dois ou mais pára-quedistas com pára-quedas abertos, formando várias figuras durante a descida.

- A) Para se proceder ao trabalho de Relativo de Calotes deverá ter uma experiência mínima de 50 saltos com pára-quedas tipo ASA.
- B) Ter conhecimento absoluto das características de voo da calote e utilizar bem como a sua compatibilidade em relação aos outros saltadores.
- C) Treino inicial com um saltador com comprovada experiência em Relativo de Calotes incluindo instalação em tetra de procedimentos de ataque, separação e procedimentos de emergência.
- D) Obrigatória o uso de uma faca para possíveis engachamentos.
- E) Tiras de ligação entre as tiras de suspensão frente e retaguarda direitas e frente e retaguarda esquerda (CROSS-CONNECTORS).
- F) Se se utilizar capacete de protecção este deverá ter desimpedidas as partes protectoras das orelhas para que possa haver melhor comunicação verbal entre os saltadores.
- G) É expressamente proibida qualquer mudança de posição ou início de qualquer manobra de Relativo de Calotes abaixo dos 2.500 pés.

6. MATERIAL DE PÁRA-QUEDISMO

A) Todo o material de pára-quedismo utilizado pelas Escolas, Clubes ou Associações de Pára-quedismo terá de estar aprovado oficialmente pelos seus fabricantes e pelos seus países de origem.

B) Caberá ao Comissário Desportivo de Segurança verificar e manter todo o material de pára-quedismo à uso na Escola, Clube ou Associação de Pára-quedismo.

C) Todos os pára-quedas de emergência ou de reserva a uso na Escola, Clube ou Associação de Pára-quedismo bem como os particulares, devem ser verificados e inspecionados pelo Comissário Desportivo de Segurança. Este será responsável pelos mesmos aponta a sua assinatura e número de licença nos livretos de dobragem da reserva e respectivo "selo".

D) Os pára-quedas de emergência ou reserva só podem ser dobrados por Instrutores e cada dobragem tem a validade de 120 dias.

E) Qualquer alteração ou reparação nos pára-quedas de reserva c/ou outro material de pára-quedismo terá que ser efectuado por um Instrutor ou com a sua supervisão e dado conhecimento ao Comissário Nacional de Segurança.

7. SEMINÁRIOS DE INSTRUTORES E MONITORES

1) Um Seminário de Instrutores e Monitores é uma reunião para intercâmbio, discussão e introdução de novas ideias para desenvolver, melhorar e assegurar a qualidade das técnicas de instrução do Pára-quedismo Desportivo.

2) Deverá realizar um Seminário de Instrutores e Monitores, convocando todos os interessados, o Clube ou Associação que organizar o Campeonato de Pára-quedismo.

3) Para que um Seminário seja válido devem assistir no mínimo 5 Instrutores e Monitores, dois dos quais, pelo menos, deverão ser Instrutores.

4) No final do Seminário deverá ser elaborado e enviado à D.G.A.C. um relatório com relação nominal dos Instrutores e Monitores presentes e com as conclusões do mesmo.

8. COMISSÁRIOS DE SEGURANÇA

1) Comissário Nacional de Segurança (C.N.S.)

- a) O Comissário Nacional de Segurança é responsável pela verificação do cumprimento das normas de segurança de Pára-quedismo e Regulamento Nacional de Pára-quedismo em todo o território Nacional.
- b) A D.G.A.C. procederá à sua nomeação e exoneração.
- c) O Comissário Nacional de Segurança deverá comunicar à D.G.A.C. qualquer anomalia observada no desempenho das suas funções.

2) Comissário Desportivo de Segurança (C.D.S.)

- a) O Comissário Desportivo de Segurança é o responsável pela verificação do cumprimento das normas de Segurança de Pára-quedismo e pelo Regulamento Nacional de Pára-quedismo que se desenvolva dentro da sua Escola, Clube ou Associação de Pára-quedismo.
- b) É da responsabilidade da Escola, Clube ou Associação de Pára-quedismo indicar à D.G.A.C. e ao Comissário Nacional de Segurança a nomeação do seu Comissário Desportivo de Segurança.
- c) O Comissário Desportivo de Segurança fica na dependência da D.G.A.C. e do C.N.S., ao qual deverá, quando solicitado ou ocorrer alguma anomalia em relação à sua função, apresentar relatório.
- d) A dobragem dos Pára-quedas de emergência ou de reserva deverá ser supervisionada pelo Comissário Desportivo de Segurança.
- e) É da responsabilidade do Comissário Desportivo de Segurança a verificação das datas de dobragem dos pára-quedas de reserva dentro de cada Escola, Clube ou Associação de Pára-quedismo.

3) Condições de Nomeação

- a) Ter licença de Instrutor válida.
- b) Não ter nenhuma sanção averbada na sua actividade de Pára-quedista.

9. TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO DE MATERIAL DE PÁRA-QUEDISMO

1) aos indivíduos que em escola nacional ou estrangeira da especialidade, ou nas próprias fábricas de material de pára-quedismo, reconhecidas pela Autoridade da Aviação Civil, tenham frequentado com aproveitamento cursos de manutenção de material de pára-quedismo, será emitida a qualificação de Técnico de Manutenção de Material de Pára-quedismo.

2) Para obtenção da qualificação referida no artigo anterior, deverão os interessados requerer à Autoridade da Aviação Civil fazendo prova documental da referida especialização.

10. AUTORIZAÇÃO PARA PILOTAR AVIÕES NO LANÇAMENTO DE PÁRA-QUEDISTAS

1) Os pilotos das aeronaves destinadas ao lançamento de pára-quedistas deverão possuir uma autorização especial, concedida pela Autoridade da Aviação Civil para aquele tipo de operação.

2) As autorizações referidas no número anterior permitem aos seus titulares exercer as funções de piloto a bordo das aeronaves autorizadas para o lançamento de pára-quedistas e dentro dos direitos da licença e qualificação que possuam.

3) A autorização referida deverá ser requerida pelos interessados à Autoridade da Aviação Civil, nas condições regulamentares, depois de haverem demonstrado por meio de prova prática em voo, com lançamento de pára-quedistas, acompanhados por um piloto com a devida autorização e de reconhecida experiência no lançamento de pára-quedistas

4) Ter conhecimento da técnica de pilotagem associada às respectivas manobras, nomeadamente:

- a) Voo lento com velocidade reduzida e uniforme, com variações de rumo de 30º para cada lado
- b) Passagem à vertical de um ponto a mais de 1.500 metros de altura
- c) Voo para preparação do salto, sobre o eixo de lançamento
- d) Serão dispensados das provas os pilotos que sejam titulares da licença de pára-quedista com a Qualificação "C" ou superior

11. FEDERAÇÃO NACIONAL DE PÁRA-QUEDISMO

1) A Federação Nacional de Pára-quedismo é um orgão técnico eleito pelos Aero Clubes, Escolas e Associações de Pára-quedismo, com a finalidade de centralizar e resolver todos os assuntos que a prática da modalidade envolve.

2) A F.N.P. compreenderá uma Direcção com os órgãos administrativos necessários e os departamentos de estudo, instrução, manutenção, conservação de material e licenciamento.

3) A F.N.P. compete nomeadamente:

- a) Realização de cursos para formação de instrutores como Escola Única no país, no âmbito da autoridade Aeronáutica Civil.
- b) Promoção de estágios de aperfeiçoamento de pára-quedistas e de actualização de instrutores.
- c) Organização de campeonatos nacionais e de competições internacionais ao nível de representação nacional em ligação com o Delegado da F.A. I. em Portugal.
- d) Promoção da seleção e treino das equipas ao nível de representação nacional.
- e) Realização periódica de colóquios com vista ao estudo e análise dos problemas do pára-quedismo, tais como:
 - Actividade das Escolas de Pára-quedismo
 - Balanço e apreciação dos acidentes ocorridos
 - Novas técnicas e formas de trabalho
 - Novos materiais adoptados e suas características
 - Actividades internacionais
 - Normas de segurança e sua execução
- f) A F.N.P. terá de comunicar à Direcção-Geral de Aviação Civil qualquer mudança ou eleição da Direcção da F.N.P.
- g) Qualquer alteração do Regulamento Nacional de Pára-quedismo que seja feita pela F.N.P. terá que ter a aprovação da D.G.A.C., com a finalidade de a publicar a nível nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Enquanto não estiver devidamente estruturada a F.N.P., serão os serviços da Direcção-Geral da Aviação Civil, com estreita colaboração com as Escolas, a desempenhar nas áreas da sua jurisdição, as competências anteriormente citadas.

A regulamentação será publicada a nível nacional em Portaria.